



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

Organization in Special Consultative Status with the United Nations Economic and Social Council (ECOSOC) since 2025.

Entidade de Utilidade Pública de acordo com a Lei Municipal nº 14.603/2026

Public Interest Entity pursuant to Municipal Law No. 14,603/2026.

NOTA DE REPÚDIO AO MONITORAMENTO DE CELEBRAÇÕES RELIGIOSAS DURANTE AS ELEIÇÕES

O Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), organização com *status consultivo especial* junto ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC/ONU) desde 2025, manifesta seu REPÚDIO ao monitoramento invasivo e à fiscalização indevida de cultos, missas e outras celebrações religiosas, por representarem riscos ao livre exercício da religião e à autonomia das organizações religiosas, protegidos pela Constituição da República, especialmente em seus arts. 5º, VI, e 19, I.

Contexto:

Em artigo publicado na Folha de São Paulo, Rodrigo Toniol, professor de Antropologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), relatou ter liderado um projeto de monitoramento de milhares de cultos e missas nas semanas anteriores ao primeiro turno das eleições, com o objetivo de identificar possíveis ilícitos eleitorais e referências a temas políticos durante essas celebrações. Segundo o relato, a iniciativa foi desenvolvida pelo grupo de pesquisa *Passagens*, coordenado pelo professor, em parceria com a organização *More in Common*.

O IBDR recebe essas informações com preocupação. Embora a liberdade de pesquisa acadêmica deva ser respeitada, o acompanhamento de atividades religiosas, especialmente atos de culto, com a finalidade de identificar possíveis infrações eleitorais, trata-se de fiscalização e constrangimento ilegal ao exercício do culto. Nesse contexto, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), embora reconheça a possibilidade de configuração de abuso de poder político ou econômico quando comprovado o uso indevido da estrutura de organizações religiosas em favor de candidaturas, afasta a existência de um ilícito autônomo denominado “abuso de poder religioso” no ordenamento jurídico-eleitoral brasileiro.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

Organization in Special Consultative Status with the United Nations Economic and Social Council (ECOSOC) since 2025.

Entidade de Utilidade Pública de acordo com a Lei Municipal nº 14.603/2026

Public Interest Entity pursuant to Municipal Law No. 14,603/2026.

Conforme o próprio professor, a pesquisa identificou algum direcionamento de apoio a candidaturas legislativas em apenas 3% das igrejas monitoradas, sem esclarecer se, nessas situações, houve utilização indevida da estrutura institucional para solicitar votos. Ainda segundo seu relato, na maior parte das celebrações em que as eleições foram mencionadas, as referências tinham por finalidade estimular o exercício da cidadania e o voto consciente. Esses dados recomendam especial cautela antes de se concluir, de maneira genérica, que teria ocorrido “instrumentalização da fé”.

A preocupação do IBDR também decorre do precedente que iniciativas dessa natureza podem estabelecer. A presença de observadores não configura, por si só, perturbação de culto; contudo, práticas invasivas, destinadas a fiscalizar atos litúrgicos ou a constranger seus participantes, comprometem a liberdade religiosa, inclusive gerando situações de perturbação de cerimônias religiosas, conduta prevista no art. 208 do Código Penal. Cabe, ainda, refletir sobre os limites éticos e metodológicos de pesquisas voltadas à identificação de supostos ilícitos no interior de celebrações religiosas.

Preocupa, igualmente, o grau de subjetividade que pode acompanhar a classificação de manifestações religiosas como práticas eleitorais ilícitas. A simples referência a candidatos ou a temas políticos, por si só, não equivale ao reconhecimento de crime ou abuso eleitoral; eventual responsabilização exige apuração pelas autoridades competentes, observância da legislação aplicável e respeito ao devido processo legal. Caso sejam divulgados nomes ou informações que permitam identificar líderes religiosos associados a imputações infundadas de crimes, poderá haver, conforme as circunstâncias, ofensa à honra e consequente responsabilidade jurídica. Principais fundamentos constitucionais:

Art. 5º, VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

Organization in Special Consultative Status with the United Nations Economic and Social Council (ECOSOC) since 2025.

Entidade de Utilidade Pública de acordo com a Lei Municipal nº 14.603/2026

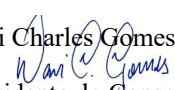
Public Interest Entity pursuant to Municipal Law No. 14,603/2026.

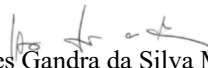
I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Por fim, práticas de monitoramento estatal de cultos, como as noticiadas em regimes autoritários, a exemplo do chinês, são frontalmente incompatíveis com a ordem democrática. O Estado laico brasileiro deve agir com imparcialidade, respeitar a autonomia das comunidades de fé e proteger o exercício da liberdade religiosa. O combate a ilícitos eleitorais é necessário, mas não pode servir de pretexto para transformar cultos e missas em espaços de vigilância ou constrangimento.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2026.


Thiago Rafael Vieira, Ph. D.
Presidente


Davi Charles Gomes, Ph. D.
Presidente do Conselho


Ives Gandra da Silva Martins, Ph. D.
Presidente de Honra

Fontes: coluna de Rodrigo Toniol na Folha de S.Paulo (www.folha.com/colunas/rodrigotoniol) e vídeo disponível em <https://www.facebook.com/reel/2473322083195826>.